



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0467820/ASJUR

Referência: SGP - Ação educacional interna - Processo n. 0000809-82.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica acerca da contratação da empresa Centro de Estudos de Ciências Policiais Ltda., CNPJ n. 15.283.847/0001-06, para ministrar o Curso “Armamento e Tiro para o Porte de Arma”, na modalidade semipresencial, com carga horária de 30 horas-aula, a dois agentes da polícia judicial do Conselho da Justiça Federal, no período de 1º a 24 de julho de 2023.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “F” do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para capacitação/treinamento de Marizelda Alves Rocha e Tadeu Bezerra de Sousa, ambos lotados na Assessoria Especial de Segurança Institucional e de Transporte/SESTRA, no valor individual de R\$ 3.175,66 (0439972).

A Seção de Educação Corporativa, no que mais importa, juntou aos autos atestados de capacidade técnica da futura contratada (0442129).

Ainda, na oportunidade (0442177), aludiu que tanto a contratada quanto os seus instrutores têm *expertise* e conhecimento técnico a ministrar esse curso – como fizeram em diversos órgãos/entidades da Administração Pública –.

Por sua vez, a SECOMP fez a divulgação do ato de autorização desta contratação com o pré-cadastro no Sistema de Compras do Governo Federal (0451366), conforme disposto no § 3º do art. 75 da NLLC e na IN SEGES/ME n. 67/2021.

A SECCON, no que mais importa, seguindo posicionamento anterior da ASJUR (0381892), **“concluiu pela possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente** que, no caso concreto, será a nota de empenho, uma vez que, no entendimento desta Seção, **restam cumpridos os requisitos da Lei n. 14.133/2021.”**

Enfim, a SAD despachou (0466442) o presente à DA, que o encaminhou à análise da ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0438855);
- II) Estudo Técnico Preliminar da SEEDUC (0441885);
- III) Gerenciamento de Riscos da SEEDUC (0442207);
- IV) Projeto para a contratação do evento - atualizado (0463011);
- V) Aprovação do DOD pela DA e indicação da servidora responsável pela contratação (0441322);
- VI) Aprovação do projeto de contratação pela SGP (0463247);
- VII) Proposta Comercial da contratada (0439972);
- VIII) Critérios de sustentabilidade da SEPLES (0442872);
- IX) Relatórios de férias dos participantes do curso (0442184);
- X) Notas fiscais com peças do mesmo curso da futura contratada (0458451);
- XI) Atestados de capacidade técnica da contratada (0442129);
- XII) Documentação da futura contratada (0442136, 0442138, 0442146, 0442163, 0442166,

0442167, 0442168, 0442340, 0445424);
XIII) Informação SEEDUC (0442177);
XIV) Análise da contratação pela DIPLA (0448639);
XV) Declaração de disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0445776);
XVI) Documentos de habilitação da futura contratada (0451359, 0451363, 0451365);
XVII) Comprovação de cadastro da contratação no Compras.gov pela SECOMP (0451366);
XVIII) Autorização do Exército para o funcionamento do clube de tiro e da Polícia Federal à futura contratada (0451367);
XIX) Cotações de preços do aludido curso no mercado pela SECOMP (0451382);
XX) Mapa comparativo de preços pela SECOMP (0451387);
XXI) Informação SECOMP (0451458);
XXII) Informação da SECCON (0458763);
XXIII) Parecer da SUCOP (0461725);
XXIV) Despacho SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0466442).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 62/2021, vigente à época da instrução, que dispunha sobre as etapas do planejamento das aquisições de bens e das contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item II do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item III do relatório) e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n.14.133/2021, este último documento substituído pelo Projeto da contratação do evento (item IV do relatório), sendo este aprovado pela autoridade competente (item VI do relatório).

Verifica-se, também, que consta dos autos a aprovação formal do DOD (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021) pelo Diretor-Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas deste Conselho (item V do relatório), e que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela Seção de Educação Corporativa - SEEDUC.

A contratação está contemplada no item 96 do Plano Anual de Contratações 2023 – PAC, processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000.

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

2.2. Da Participação de Servidores em Eventos Externos

A capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, a participação de servidores em ações de educação foi regulamentada pela Portaria n. CJF-POR-2013/00316, de 4/9/2013, e tem como objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento profissional do servidor na prestação de serviços à Justiça Federal.

O art. 6º dessa Portaria condiciona a participação ao cumprimento de 5 (cinco)

requisitos: I - vinculação do tema do evento às áreas de interesse do Conselho ou da Justiça Federal; II - correlação do evento com as atividades desenvolvidas pelo servidor ou as competências de sua unidade de lotação; III - contribuição do evento para a melhoria das atividades desempenhadas pelo servidor no exercício das atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança, bem como para a execução da estratégia organizacional; IV - existência de vagas; V - disponibilidade orçamentária.

Além disso, para eventos externos, previstos na Seção III do aludido normativo, a participação fica sujeita ao cumprimento de 4 (quatro) exigências, *in verbis*:

Seção III

Dos Eventos Externos

Art. 14. A participação de servidor em evento externo de educação fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências, além das previstas no art. 6º:

I - não haver previsão de evento interno similar a ser realizado no exercício;

II - não ter o servidor participado de ação educacional custeada pelo Conselho da Justiça Federal sobre o mesmo conteúdo nos últimos seis meses, salvo justificativa da necessidade pelo titular da unidade e o correspondente deferimento do pedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - atendimento, por parte do servidor, dos requisitos definidos pela entidade promotora do evento;

IV - inscrição do servidor na instituição que oferecer o evento.

De outro lado, consta da justificativa do DOD, a necessidade de se de viabilizar o porte de arma para os agentes de segurança do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CJF n. 686/2020 (0438861), *in verbis*:

Art. 6º O porte institucional de arma de fogo dos servidores fica condicionado à:

I – apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4.º da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 7ºA da referida Lei;

II – formação funcional inicial e continuada, nacionalmente parametrizada, em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou das Forças Armadas, ou em cursos credenciados pela Polícia Federal, por meio de convênio ou cooperação técnica;

III – existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

A SEEDUC (item XIII do relatório), unidade competente para fazer essa análise, de acordo com o art. 16 da Portaria n. CJF 00316/2013, manifestou-se acerca da possibilidade de participação dos servidores da ASSEP/SESTRA no curso em comento, conforme trecho extraído da informação exarada pela unidade:

[...]

7. Destaca-se que a ação está de acordo com o disposto no inciso II do artigo 14 da Portaria CJF n. 316/2013, abaixo transcrito:

(...)

8. Conforme id. , os períodos de férias dos servidores Tadeu Bezerra de Sousa (matrícula 1085) e Marizelda Alves Rocha (matrícula 778) não coincidirão com o período de realização do curso.

[...]

Isso posto, entende-se que os critérios exigidos para participação dos servidores no curso estão devidamente apresentados nos autos.

2.3. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.¹

Semelhantermente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.²

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de

profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.³

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos da Informação SEEDUC (item XIII do relatório):

[...]

10. Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

(...)

11. Assim, sendo esta a hipótese dos autos, esta Seção entende, s.m.j, que a empresa GJ&A Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA atende o requisito de notória especialização. Conforme consta do id.0439972, trata-se de uma instituição de ensino, fundada em 10 de fevereiro de 2012, especializada em formação e aperfeiçoamento das forças de segurança pública e privada dentro da área do saber: ciências policiais. É referência nacional na área de educação de segurança judiciária, e seu *know how* inclui o atendimento de grandes empresas. Cita-se seus principais clientes/referências: STJ, STM, TST, TSE, CJF, TRT3, TRT4, TRT12, TRT16, TRT18, TRT23, TRT24, TRE/AC, TRE/PR, TRE/CE, TRE/GO, TRE/PI, TRE/RJ, TRE/RN, TRE/RR, TRE/RS, TRE/SE, TRE/SP, TRE/TO, MPDFT, Marinha do Brasil, Intelbras, Itaú-Unibanco, White Martins, ABRASCE; Universidade Positivo, Clube de Tiro SK, Tecnodata Educacional, Estância do Espininho e diversas outras organizações públicas e privadas.

12. Constam do documento 0442129 Atestados de Capacidade Técnica referente a treinamentos ministrados pela empresa. Ademais, a empresa conta com uma equipe de instrutores altamente qualificados, conforme apresentação na proposta, id. 0439972, resumida a seguir:

TIAGO FARIA RIOS - Instrutor da disciplina de Armamento e Tiro, credenciado pela Polícia Federal; Policial Militar há 15 anos, tendo realizado curso de instrutor de tiro e Método Giraldi junto a PMDF em Outubro/2013, fazendo parte desde então do quadro de instrutores da corporação. Multiplicador de armas de lançamento com eletrodos energizados – SPARK (Condor) e Taser, P.O.P. (Procedimento Operacional Padrão) pela PMGO em 2006. É graduado em Gestão de Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás (2007) e em Administração pela Faculdade Albert Einstein (2009).

BRUNO MENDES DE LIMA - Policial Militar à 10 anos, atualmente no posto de Terceiro-Sargento QPPMC, possui curso de instrutor de tiro e Método Giraldi junto a PMDF desde Dezembro/2015, fazendo parte desde então do quadro de instrutores da corporação. Multiplicador de armas de lançamento com eletrodos energizados – SPARK (Condor) e Taser, Instrutor de Stop de Bleed – Marc1, entre outros.

DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - Graduado em Tecnologia de Gestão em Segurança Privada; pósgraduado em Segurança Pública e em Docência do Ensino Superior; possui dezenas de cursos voltados à atividade de segurança pública e privada; instrutor credenciado pela Polícia Federal em 7 disciplinas; atua na qualidade de professor em diversas matérias de segurança nas seguintes empresas: Grupo Jocemar & Associados, Academia Master Magnum, Academia Acalântis, Triade Treinamentos Táticos. Já atuou como instrutor de segurança para diversas outras empresas, tais como UNICEUB, Evik Segurança e Vigilância, BACEN, Banco do Brasil, Banco de Brasília, Caixa Econômica Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, etc. Neste curso atuará na qualidade de professor adjunto (monitor).

JOCEMAR PEREIRA DA SILVA - Professor, consultor, escritor e especialista em segurança pessoal, patrimonial e do trabalho; formado em segurança do trabalho e segurança privada; graduado em Gestão de Segurança Pública; pós-graduado em Higiene e Segurança do Trabalho, associado benemérito da Associação Brasileira dos Profissionais de Segurança Orgânica; professor no Grupo Jocemar & Associados; Coordenador Regional de Cursos de Pós-graduação nas Faculdades Integradas IPEP e da Faculdade de Tecnologia de Curitiba FATEC-PR. Policial Judicial, atuante no TRT da 9ª Região onde: foi responsável pela estruturação do Serviço de Segurança e Transporte; foi Diretor do Serviço de Segurança e Transporte, é membro da Comissão Permanente de Segurança Eletrônica, é membro do Comitê de

Gerenciamento Preventivo de Riscos, já atuou com segurança e transporte na Corregedoria, na Presidência, etc., foi instrutor e coordenador de cursos de Segurança em dezenas de empresas e órgãos públicos, por exemplo: STJ, STM, CJF, TSE, TST, TRT3, TRT4, TRT9, TRT16, TRT18, TRT23, TRT24, TRE/AC, TRE/PR, TRE/CE, TRE/GO, TRE/PI, TRE/RN, TRE/RR, TRE/RS, TRE/SE, TRE/TO, Universidade Positivo, Itaú Unibanco, Intelbras, Marinha do Brasil, Guarda Municipal de Carambeí, Farol Shopping, Estância do Espinilho, White Martins, CLAMED... Autor de dezenas de livros de segurança, etc.

CLEIDSON VASCONCELOS - Oficial Superior das Forças Armadas, formado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). É, ainda, Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Operações Militares e em Segurança Corporativa. Especializou-se, no entanto, na área de segurança, com diversos treinamentos policiais e cursos no segmento de segurança pessoal, segurança de dignitários, armamento e tiro. Possui artigos e livros escritos relativos às suas especialidades. Foi por 5 anos integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) como membro da equipe de Segurança Pessoal da Presidência da República, realizando em todo o território nacional, em viagens e missões internacionais, a segurança do Presidente da República e de seus familiares. Atualmente é coordenador de instrução da IMPACTUS TACTICAL TRAINING e Instrutor de Armamento e Tiro no Grupo Jocemar & Associados / Centro de Estudos de Ciências Policiais.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA - Policial Militar (Capitão QOPM), chefe da 4ª Seção do Estado Maior do 17º Batalhão da Polícia Militar do Paraná; instrutor na Polícia Militar do Paraná (PMPR), no Grupo Jocemar & Associados e no Centro de Estudos de Ciências Policiais nas matérias de Defesa Pessoal; Armamento e Tiro (revólver, pistola, carabinas e espingardas); Táticas para Confrontos Armados; Direção Tática (defensiva, ofensiva e evasiva); Dispositivos Eletrônicos de Controle (D.E.C) TASER e SPARK (formado pela PMPR); Armamento e Equipamentos de Baixa Letalidade (munições de impacto controlado, espargidores de gás...); Motociclista Profissional (urbano e policial); Policiamento Ostensivo Geral; Policiamento de Guardas e Escoltas; Segurança de Dignitários; comandos exercidos na PMPR: 3ª Cia. do Batalhão de Polícia de Guarda (BPGD); GOE – Grupo de Operações Especiais do 14º Batalhão; 2º Pelotão, da 3ª Cia., do 13º Batalhão; chefe da Agência Local de Informações do BPGD (P2 “Inteligência”); chefe da 1ª Seção do BPGD (Administração de Pessoal).

[...]

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 -, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado de súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União: *A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: *Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.*

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, *in verbis*: “*Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*”

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

2.4. Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos (itens X e XX do relatório).

Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que será cobrado de demais interessados que se encontrem na mesma situação.

Nessa linha, a SECOMP (item XXI do relatório) concluiu o seguinte: "Diante do exposto, ressalta-se que o valor da contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso, s.m.j, estando condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação."

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada (item VII do relatório) é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XV do relatório) informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será reservada no sistema SIOFI.

A SAD/DA (item XXIV do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Da possibilidade jurídica de substituição do termo contratual por outro instrumento hábil

Por oportuno, a SECCON (item XXII do relatório) manifestou-se pela possibilidade de substituição do termo por instrumento equivalente e a SUCOP (item XXIII do relatório) anuiu com esse entendimento ao deduzir: "o que corroboro, devendo ser objeto de análise, igualmente, pela Assessoria Jurídica deste Conselho."

Nessa esteira, a SEEDUC consignou no Projeto Básico da contratação (item XIII do relatório) que o pagamento somente será realizado após o término do evento, mediante atesto da nota fiscal.

Ainda, mencionou que esta contratação será realizada em duas etapas, sendo a etapa I composta de avaliação psicológica, prova teórica e prova prática, bem como a etapa II diz respeito à prova prática, no total de 30 horas-aula, para a qual, juridicamente, é possível a substituição do contrato por outro instrumento hábil. Explica-se.

No caso, há guarida no disposto do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, que, embora determine como regra a formalização do contrato, também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente. Porém, a dispensa da obrigatoriedade somente será autorizada quando o caso concreto estiver em plena conformidade com as situações predefinidas na lei.

Para além disso, os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados na forma de execução do serviço, restritos àquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras,

independentemente do valor da contratação.

A medida é abordada na legislação de forma clara e transparente, não havendo dúvidas quanto à sua incidência. Neste ponto, é oportuna a transcrição dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 relacionados a temática:

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A hipótese apresentada, inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando para tanto a observância do critério de execução, qual seja, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato.

Dito isso, *in casu*, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho, uma vez que o objeto contratado será pago em parcela única, após o término da ação educacional, sem que se possa cogitar a existência de obrigações futuras.

Enfim, são as considerações necessárias.

2.7. Disposições Finais

A Seção de Compras juntou o cadastro da inexigibilidade da contratação realizado no site compras.gov (item XVIII do relatório), sobre o qual não se verificou inconsistências, estando este apto à publicação.

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos (item XII do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade da regularidade fiscal – FGTS e Trabalhista, CND municipal – vencidos, bem como a qualificação econômico-financeira, vencida em 31/5/2023.**

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, da empresa Centro de Estudos de Ciências Policiais Ltda., CNPJ n. 15.283.847/0001-06, para ministrar o Curso “Armamento e Tiro para o Porte de Arma”, na modalidade semipresencial, com carga horária de 30 horas-aula, pelo valor total de R\$ 6.351,32, a ser realizado no período de 1º/7/2023 a 24/7/2023, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.7, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

1 - GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo:



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a) B, em 01/06/2023, às 17:48, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 01/06/2023, às 17:51, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0467820** e o código CRC **4B4CAE03**.